



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2128200-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente JUNIO SÉRGIO DA SILVA e Impetrante ABRÃO DEZIDÉRIO RODRIGUES, é impetrada CAMILA PAIVA PORTERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente a impetração.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2128200-20.2025.8.26.0000

Impetrante: Advº. Abrão Dezidério Rodrigues

Paciente: Junio Sérgio da Silva

Comarca: Araçatuba

VOTO Nº 24.768

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de JUNIO SÉRGIO DA SILVA, alegando constrangimento ilegal em razão do deferimento da progressão ao regime semiaberto, quando o paciente teria direito ao regime aberto. Alega erro no cálculo da pena e requer a concessão da progressão ao regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto do recurso de Agravo em Execução Penal para concessão de progressão ao regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para substituir o recurso de Agravo em Execução Penal, conforme previsto no art. 197 da LEP.

4. As alegações da impetração serão analisadas no recurso próprio já interposto pela defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indefiro liminarmente a impetração.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não substitui o recurso de Agravo em Execução Penal.

2. O *writ* não é adequado para verificar os requisitos de benefícios em Execução Penal, ainda mais no caso dos autos em que se questiona a data-base de previsão para a progressão constante no cálculo de pena.

Legislação Citada:

LEP, art. 197

1) O Advogado Abrão Dezidério Rodrigues impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **JUNIO SÉRGIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a MM.^a Juíza de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Araçatuba, nos autos de nº 0002907-64.2023.8.26.0996.**

Sustenta, em resumo, que o paciente faz jus à

progressão ao regime aberto, o que foi requerido em seu favor. Todavia, a autoridade coatora não se manifestou quanto ao referido pedido, deferindo-lhe a progressão ao regime semiaberto, configurando constrangimento ilegal. Nesta senda, aduz que: *“o cálculo da pena de fls. 366/368, do dia 28 de setembro de 2023, estava equivocado. Ao solicitar a correção, o Juízo o manteve, sendo determinada a sua correção através do Acórdão de fls. 392-398. (...) O cálculo da pena chegou aos autos no dia 17 de fevereiro de 2024, (...) informando que o Paciente teria o direito objetivo ao regime semiaberto no dia 14 de julho de 2023 e ao regime aberto, no dia 14 de março de 2025”*. Não bastasse, sobreveio novo cálculo: *“informando que o regime aberto do Paciente será no dia 07 de julho de 2025”*, o qual *“é frontalmente contraditório ao penúltimo cálculo e precisa ser anulado”*, porquanto: *“computou mais uma remissão de 22 dias e, mesmo assim, ao invés de reduzir a data para antes do dia 14 de março de 2025, ao contrário, aumentou três meses e vinte e três dias para ele obter o direito ao aberto”*. Neste contexto, afirma que: *“o Paciente já teria cumprido mais de 88% no regime semiaberto, não fosse a omissão do Estado”*. Requer, assim, a progressão ao regime aberto, com a expedição de alvará de soltura.

Dispensando as informações e a remessa à d. Procuradoria, uma vez que o feito está apto a julgamento imediato.

É o relatório.

2) É caso de indeferimento liminar.

A impetração busca a concessão da progressão ao regime **aberto** ao paciente.

Contudo, o *habeas corpus* está sendo utilizado como substituto do recurso de Agravo em Execução Penal, previsto no art. 197 da LEP para combater decisões proferidas no âmbito do Juízo das Execuções e que já foi interposto pela defesa (autos de nº 0002249-75.2025.8.26.0509).

Desta forma, as alegações constantes na impetração serão analisadas, em toda sua extensão, no bojo do recurso próprio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insta salientar, ainda, que o *writ* não é o instrumento adequado para verificar o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de benefícios em sede de Execução Penal, ainda mais quando se questiona a própria data-base constante no cálculo de pena.

3) Pelo exposto, **indefiro liminarmente** a impetração.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator